



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

223/CAOTPL

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo à **Proposta de Lei 25/XI-GOV**, “*Modifica o regime jurídico da tutela administrativa, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto*”, tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade, verificando-se a ausência do GP do PCP, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2010.06.15

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 18 JUN. 2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Júlio Miranda Calha)



## Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

### Parecer

#### Proposta de Lei n.º 25/XI/1ª (GOV)

*“Modifica o regime jurídico da tutela administrativa, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto”*

#### Parte I - Considerandos

O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 25/XI/1ª - “Modifica o regime jurídico da tutela administrativa, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto”, nos termos do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 119.º, 123.º e 124.º do Regimento.

Na opinião dos autores da proposta de Lei n.º 25/XI/1ª (GOV) - “Criar mecanismos que permitam o exercício da tutela administrativa de forma clara e eficiente, impedindo o prolongamento de situações indesejadas por longos períodos de tempo que, embora correspondendo a situações isoladas, prejudicam, muitas vezes, a dignidade democrática do conjunto das autarquias locais”.

Em conformidade com a exposição de motivos, os autores da Proposta de Lei fundamentam a alteração proposta neste Diploma pelo seguinte:

- Alargamento do âmbito da tutela administrativa às empresas municipais.
- Criação da figura da informação (nova figura que constitui um meio expedito e simplificado da preparação e exercício da tutela administrativa).
- Aplicação da sanção de perda de mandato aos membros que tenham integrado órgão autárquico em mandato imediatamente anterior e relativamente ao qual se tenha verificado fundamento para dissolução.
- Aplicação de sanção tutelar pela não adopção de medidas de reposição da legalidade urbanística, pela não avaliação de funcionários, pela realização de despesas sem prévio cabimento e compromisso contabilístico e pela não adopção de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações resultantes do Direito da União Europeia.
- Possibilidade de o Tribunal optar pela substituição da aplicação da sanção de perda de mandato pela suspensão do exercício do mandato por um período de 6 a 18 meses.
- Criação de um mecanismo que permite a aplicação da medida de coacção de suspensão do mandato aos autarcas no âmbito dos processos-crime relativos aos Crimes de Responsabilidade Tutelar de Cargo Político.
- Aplicação da sanção acessória de inelegibilidade nos actos eleitorais subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo até 5 anos, podendo ainda esta sanção acessória ser aplicada nas situações de actuação dolosa e de grave prejuízo para o interesse público.



Para a prossecução dos seus objectivos, os autores da iniciativa procedem às seguintes alterações:

- O artigo 1º relativo à alteração da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, dando nova redacção aos artigos 1º (Âmbito), 2º (Objecto), 3º (Conteúdo), 5º (Titularidade dos poderes de tutela), 6º (Realização de acções inspectivas), 8º (Perda de mandato), 9º (Dissolução de órgãos), 10º (Causas de não aplicação e substituição da sanção), 11º (Competências para a aplicação das sanções), 13º (Inelegibilidade) e 15º (Regime processual);
- O artigo 2º de aditamento à referida Lei n.º 27/96 do Artigo 9º-A (Omissão de obrigações da União Europeia por autarquias) e do Artigo 11º-A (Suspensão do mandato);
- O artigo 3º que dita a republicação da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, com a nova redacção, em anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante.

É este o objectivo que os autores do Proposta de Lei se propõem atingir mediante este diploma.

## **Parte II - Antecedentes Legislativos**

Em conformidade com o previsto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, foi aprovada a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro que estabelecia o regime jurídico da tutela administrativa das autarquias locais e das associações de municípios de direito público.

Mais tarde, a Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, vem definir o conteúdo da tutela administrativa e as formas do respectivo exercício. Enumera taxativamente os factos geradores da perda de mandato dos membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas.

A Lei n.º 34/87, de 16 de Julho com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 108/2001, de 28 de Novembro e n.º 30/2008, de 10 de Julho, determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

A Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, com alterações introduzidas pelas Leis n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro e n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro veio aprovar o regime jurídico do sector empresarial local, composto pelas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas.

O Decreto - Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, veio fixar o conceito de gestor público.

## **Parte III - iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre a Mesma Matéria**

- **Projecto de lei n.º 141/XI (PCP) - “Alteração ao Regime Jurídico da Tutela Administrativa”**
- **Projecto de lei n.º 227/XI (PCP) - “Aditamento ao Regime Jurídico da Tutela Administrativa (aprovado pela Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto) ”**

#### Parte IV - Consultas Obrigatórias e/ou Facultativas

Face ao âmbito de aplicação previsto na Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, deve ser promovida a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, de acordo com o disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República.

Nos termos do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, em coincidência com o previsto na a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto (Associações representativas dos municípios e das freguesias), deve também promover-se a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

#### Parte V - Opinião do Autor do Parecer

O autor reserva a sua opinião para futura discussão em plenário.

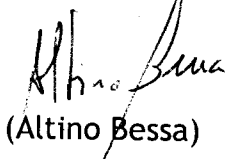
#### Parte VI - Conclusões

Atentos os considerandos que antecedem, conclui-se no seguinte sentido:

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República Proposta de Lei n.º 25/XI/1ª (GOV) - “Modifica o regime jurídico da tutela administrativa, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto”.
2. A Proposta de Lei n.º 25/XI/1.ª foi apresentada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigida, está assim em condições de ser discutido em Plenário.
3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.

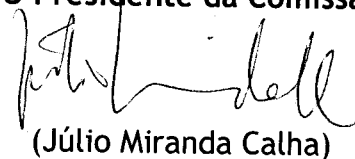
Assembleia da República, 14 de Junho de 2010.

O Deputado Relator,



(Altino Bessa)

O Presidente da Comissão,



(Júlio Miranda Calha)

**Proposta de Lei n.º 25/XI/1.ª (GOV)**

**Modifica o regime jurídico da tutela administrativa, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto**

**Data de Admissão: 19 Maio 2010**

**Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local**

## Índice

I.	Análise sucinta dos factos e situações.....	2
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.....	3
III.	Enquadramento legal e antecedentes .....	4
IV.	Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria .....	8
V.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas.....	8

*Elaborada por: Jorge Figueiredo (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN) e Filomena Romano de Castro (DILP)*

*Data: 1 de Junho de 2010*

## I. Análise sucinta dos factos e situações

O Governo apresentou uma Proposta de Lei sob a designação "Modifica o regime jurídico da tutela administrativa, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto".

De acordo com a respectiva exposição de motivos, com a presente alteração pretende-se *"criar mecanismos que permitam o exercício da tutela administrativa de forma clara e eficiente, impedindo o prolongamento de situações indesejadas por longos períodos de tempo que, embora correspondendo a situações isoladas, prejudicam, muitas vezes, a dignidade democrática do conjunto das autarquias locais"*.

Assim, para a revisão do regime jurídico da Tutela Administrativa regulado pela Lei nº 27/96, de 1 de Agosto, a presente proposta aponta os seguintes objectivos:

- O alargamento do âmbito da tutela administrativa às empresas municipais;
- Criação da figura da informação (nova figura que constitui um meio expedito e simplificado de preparação e exercício da tutela administrativa);
- A aplicação da sanção de perda de mandato aos membros que tenham integrado órgão autárquico em mandato imediatamente anterior e relativamente ao qual se tenha verificado fundamento para dissolução;
- A aplicação de sanção tutelar pela não adopção de medidas de reposição da legalidade urbanística, pela não avaliação de funcionários, pela realização de despesas sem prévio cabimento e compromisso contabilístico e pela não adopção de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações resultantes do Direito da União Europeia;
- A possibilidade de o tribunal optar pela substituição da aplicação da sanção de perda de mandato pela suspensão do exercício do mandato por um período de 6 a 18 meses;
- A criação de um mecanismo que permite a aplicação da medida de coacção de suspensão do mandato aos autarcas no âmbito dos processos-crime relativos aos Crimes de Responsabilidade de Tutelar de Cargo Político (Lei nº 34/87, de 16 de Julho).
- A aplicação da sanção acessória de inelegibilidade nos actos eleitorais subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo até 5 anos, podendo ainda esta sanção acessória ser aplicada nas situações de actuação dolosa e de grave prejuízo para o interesse público.

Esta proposta de lei encontra-se estruturada em três artigos:

- O artigo 1º relativo à alteração da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, dando nova redacção aos artigos 1º (Âmbito), 2º (Objecto), 3º (Conteúdo), 5º (Titularidade dos poderes de tutela), 6º (Realização de acções inspectivas), 8º (Perda de mandato), 9º (Dissolução de órgãos), 10º (Causas de não aplicação e substituição da sanção), 11º (Competências para a aplicação das sanções), 13º (Inelegibilidade) e 15º (Regime processual);
- O artigo 2º de aditamento à referida Lei nº 27/96 do Artigo 9º-A (Omissão de obrigações da União Europeia por autarquias) e do Artigo 11º-A (Suspensão do mandato);
- O artigo 3º que dita a republicação da Lei nº 27/96, de 1 de Agosto, com a nova redacção, em anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular (n.º 2 do artigo 123.º e alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento).

Importa salientar que esta iniciativa deve ser acompanhada dos estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento. No mesmo sentido, dispõe o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.<sup>1</sup>

Desconhece-se a existência de estudos, pareceres ou outros contributos, relativos a esta iniciativa, que satisfaçam os requisitos formais impostos pelos preceitos citados, mas, caso se entenda necessário, poder-se-á solicitar ao Governo informação sobre a eventual existência de tais documentos.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, no cumprimento da designada "lei formulário", caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, entendemos apenas de referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei (*"Na falta de fixação do dia, os diplomas .... entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação"*);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto (n.º 2 do artigo 7.º) e cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que menciona o número de ordem da alteração introduzida à Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto;

<sup>1</sup> "No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta directa às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo".

- Por último, gostaríamos de chamar a atenção para o facto de a presente iniciativa satisfazer o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da "lei formulário"<sup>2</sup>, uma vez que prevê no seu normativo a republicação da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, e contém a própria republicação em anexo à iniciativa, a qual, de acordo com o artigo 3.º, faz parte integrante da mesma.

### III. Enquadramento legal e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Nos termos do n.º 1 do artigo 242º<sup>3 e 4</sup> da Constituição da República Portuguesa, a tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei. O n.º 2 deste artigo determina que, as medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei. O n.º 3 do mesmo artigo estipula que a dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Segundo o Prof. Jorge Miranda e o Prof. Rui Medeiros, a Constituição parece distinguir tutela e medidas tutelares. Se no n.º 1 identifica a tutela exercida sobre as autarquias locais com a verificação do cumprimento da lei, já no n.º 2 vem referir-se a medidas tutelares, inculcando uma distinção, entre estas, das restritivas e não restritivas da autonomia local. As medidas tutelares são adoptadas como efeito da verificação preliminar do incumprimento da lei, em concretos actos ou omissões. A mais restritiva surge enunciada no n.º 3: a dissolução de órgão autárquico, pressupondo tratar-se de um órgão colegial e requerendo a verificação de um acto ou de uma omissão especialmente graves.<sup>5</sup>

Em conformidade com o previsto no referido preceito constitucional, foi aprovada a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro<sup>6</sup> que estabelecia o regime jurídico da tutela administrativa das autarquias locais e das associações de municípios de direito público.

Decorridos seis anos, no período da VII legislatura, deram entrada duas iniciativas no sentido de aprovar um novo regime jurídico da tutela administrativa e revogar a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, bem como todas as disposições especiais que previam fundamentos de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos por remissão para o regime de tutela administrativa estabelecido pelo referido diploma. Assim, deu

<sup>2</sup> Artigo 6.º (Alterações e republicação) "Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que: b) Se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do acto legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada".

<sup>3</sup> <http://www.parlamento.pt/LEGISLACAO/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art242>

<sup>4</sup> Corresponde ao artigo 243º inicial, com alterações introduzidas pelas revisões constitucionais de 1982 (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro) e de 1997 (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro).

<sup>5</sup> *Irr*: Miranda, Jorge e Medeiros, Rui – Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III. Coimbra Editora, 2005, pág. 502.

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1989/09/20800/39403942.pdf>



entrada o Projecto de Lei n.º 113/VII<sup>7</sup> que estabelecia o novo regime da tutela administrativa, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP e a Proposta de Lei n.º 22/VII<sup>8</sup> que estabelecia o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, apresentada pelo XIII Governo Constitucional<sup>9</sup>. Estas iniciativas foram em conjunto discutidas na generalidade<sup>10</sup>, votadas e aprovadas com os votos a favor do PS, PCP, PEV, abstenção do PSD e CDS-PP. Em sede de especialidade foi elaborado um texto final<sup>11</sup> pela Comissão<sup>12</sup>, sendo votado e aprovado por unanimidade. Em votação final global foi também aprovado por unanimidade com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, PCP e PEV dando origem à Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto<sup>13</sup> que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respectivo regime sancionatório. Nos termos da referida lei são consideradas entidades equiparadas às autarquias locais, as áreas metropolitanas, as assembleias distritais e as associações de municípios de direito público. A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos e dos serviços das autarquias locais e entidades equiparadas que pode assumir a forma de inspecção, inquérito e sindicância.

Este diploma vem definir com clareza o conteúdo da tutela administrativa e as formas do respectivo exercício, sem prejuízo da aplicação de sanções, designadamente penais ou civis. Prevê que, a prática por acção ou omissão de ilegalidades no âmbito da gestão das autarquias locais ou no da gestão de entidades equiparadas pode determinar nos termos nele previstos, a perda do respectivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da acção ou omissão deste.

A Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto enumera taxativamente no seu artigo 8º os factos geradores da perda de mandato dos membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas. Salienta-se, entre outras, as situações em que os referidos membros *após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição*. O artigo 9º refere os casos em que os órgãos autárquicos ou entidades equiparadas podem ser dissolvidos. A aplicação das sanções tutelares é da competência exclusiva dos tribunais administrativos de círculo (n.º 1 do artigo 11º).

<sup>7</sup>[http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR\\_FS.aspx?Tipo=DAR+II+s%c3%a9rie+A&tp=A&Numero=27&Legislatu ra=VII&SessaoLegislativa=1&Data=1996-03-07&Paginas=463-](http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR_FS.aspx?Tipo=DAR+II+s%c3%a9rie+A&tp=A&Numero=27&Legislatu ra=VII&SessaoLegislativa=1&Data=1996-03-07&Paginas=463-465&PagIni=0&PagFim=0&Observacoes=&Suplemento=.&PagActual=0)

<sup>8</sup>[http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR\\_FS.aspx?Tipo=DAR+II+s%c3%a9rie+A&tp=A&Numero=35&Legislatu ra=VII&SessaoLegislativa=1&Data=1996-04-18&Paginas=626-628&PagIni=0&PagFim=0&Observacoes=&Suplemento=.&PagActual=0](http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR_FS.aspx?Tipo=DAR+II+s%c3%a9rie+A&tp=A&Numero=35&Legislatu ra=VII&SessaoLegislativa=1&Data=1996-04-18&Paginas=626-628&PagIni=0&PagFim=0&Observacoes=&Suplemento=.&PagActual=0)

<sup>9</sup><http://www.portugal.gov.pt/pt/GC13/Governo/ProgramaGoverno/Pages/ProgramaGoverno.aspx>

<sup>10</sup>[http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR\\_FS.aspx?Tipo=DAR+I+s%c3%a9rie&tp=D&Numero=67&Legislatura =VII&SessaoLegislativa=1&Data=1996-05-09&Paginas=2186-](http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR_FS.aspx?Tipo=DAR+I+s%c3%a9rie&tp=D&Numero=67&Legislatura =VII&SessaoLegislativa=1&Data=1996-05-09&Paginas=2186-2197&PagIni=0&PagFim=0&Observacoes=&Suplemento=.&PagActual=0&PagGrupoActual=0&TipoLink=0)

<sup>11</sup>[http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_141\\_XI/Portugal\\_1.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_141_XI/Portugal_1.pdf)

<sup>12</sup> Na altura designada Comissão de Administração do Território, Poder Local, Equipamento Social e Ambiente.

<sup>13</sup><http://dre.pt/pdf1s/1996/08/177A00/22342237.pdf>

O seu artigo 13º sob a epígrafe “*Inelegibilidade*”<sup>14</sup> dispõe que *a condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.*

A Lei n.º 34/87, de 16 de Julho<sup>15</sup> com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 108/2001, de 28 de Novembro e n.º 30/2008, de 10 de Julho (versão consolidada)<sup>16</sup>, determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

Nos termos do seu artigo 2º consideram-se crimes praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais nela previstos, os referidos na lei penal geral com indicação expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres. O seu Capítulo II elenca os crimes que os referidos titulares possam cometer no exercício das suas funções.

Compete aos tribunais administrativos de círculo a aplicação das sanções a aplicar aos órgãos autárquicos ou aos autarcas, salvo nos casos de crime praticados no âmbito do artigo 29º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, em que é competente o tribunal judicial que julgar a matéria criminal.

No caso de a sanção aplicada ao autarca ser a suspensão este é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga, nos termos do artigo 79º<sup>17</sup> da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro<sup>18</sup> que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro<sup>19</sup> (que a republica), pelo Decreto-Lei n.º 268/2003, de 28 de Outubro<sup>20</sup>, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro<sup>21</sup> e pelo Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro<sup>22</sup>.

A Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro<sup>23</sup> com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro<sup>24</sup> (altera o artigo 32º) e n.º 64-A/2008, de 31 de

<sup>14</sup> Sobre a referida matéria pode consultar Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte.

<sup>15</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1987/07/16100/27822787.pdf>

<sup>16</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/LEISArquivo/080\\_CrimesResponsabilidadeTitularesCargosPoliticossimples\\_2009v.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/LEISArquivo/080_CrimesResponsabilidadeTitularesCargosPoliticossimples_2009v.pdf)

<sup>17</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/NotasTecnicas/XI\\_Leg/PPL/PPL\\_25/Portugal\\_5.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/NotasTecnicas/XI_Leg/PPL/PPL_25/Portugal_5.doc)

<sup>18</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1999/09/219A00/64366457.pdf>

<sup>19</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2002/01/009A01/00020032.pdf>

<sup>20</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2003/10/250A00/71397144.pdf>

<sup>21</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/12/25100/0911709120.pdf>

<sup>22</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/10/20600/0795007953.pdf>

<sup>23</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2006/12/24904/03950402.pdf>

<sup>24</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/12/25101/0000200227.pdf>

Dezembro<sup>25</sup> (altera os artigos 32º e 46º) veio aprovar o regime jurídico do sector empresarial local, composto pelas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas. São empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas todas as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais os municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, respectivamente, exerçam de forma directa ou indirecta uma influência dominante em virtude de deterem a maioria do capital ou dos direitos de voto, ou possuírem o direito a designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização. Estas empresas regem-se subsidiariamente pelo regime do sector empresarial do Estado e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

Por força do artigo 47º<sup>26</sup> da referida lei, é também aplicável subsidiariamente aos titulares dos órgãos de gestão das empresas integrantes do sector empresarial local, o estatuto do gestor público.

O Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março<sup>27</sup> com as alterações introduzidas pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro<sup>28</sup> (altera o artigo 17º) veio fixar o conceito de gestor público, definiu o modo de exercício da gestão no sector empresarial do Estado e as directrizes a que a mesma deve obedecer, e regular a designação, o desempenho e a cessação de funções pelos gestores públicos. Aqui nos artigos 23º, 24º e 25º<sup>29</sup> fala-se, respectivamente, na responsabilidade civil, penal e financeira dos gestores públicos, nos casos em que os órgãos directivos podem ser dissolvidos e nas circunstâncias em que o gestor público pode ser demitido.

Os membros dos órgãos autárquicos ou entidades equiparadas incorrem na perda de mandato se não adoptarem as medidas de tutela administrativa previstas na subsecção III do capítulo III<sup>30</sup> do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro<sup>31</sup>, com as alterações introduzidas pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro<sup>32</sup> (que o republica) e a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 26/2010, de 30 de Março<sup>33</sup> que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação. A referida subsecção estabelece nomeadamente no artigo 102º a competência do Presidente da Câmara Municipal para embargar obras de urbanização de edificação ou de demolição e nos artigos subsequentes os seus efeitos, a sua caducidade bem como a posse administrativa e execução coerciva.

<sup>25</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/12/25201/0000200389.pdf>

<sup>26</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PPL/PPL\\_25/Portugal\\_2.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PPL/PPL_25/Portugal_2.doc)

<sup>27</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/03/06100/17421748.pdf>

<sup>28</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/12/25201/0000200389.pdf>

<sup>29</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PPL/PPL\\_25/Portugal\\_3.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PPL/PPL_25/Portugal_3.doc)

<sup>30</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PPL/PPL\\_25/Portugal\\_4.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PPL/PPL_25/Portugal_4.doc)

<sup>31</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1999/12/291A00/89128942.pdf>

<sup>32</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0625806309.pdf>

<sup>33</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2010/03/06200/0098501025.pdf>

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas pendentes sobre a mesma matéria (já aprovadas na generalidade):

- Projecto de Lei n.º 141/XI (PCP)<sup>34</sup> "Alteração ao Regime Jurídico da Tutela Administrativa, Aprovado pela Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto";
- Projecto de Lei n.º 227/XI (PCP)<sup>35</sup> "Aditamento ao Regime Jurídico da Tutela Administrativa (Aprovado pela Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto)".

#### **V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

---

- **Consultas obrigatórias**

Face ao âmbito de aplicação previsto na Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, deve ser promovida a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, de acordo com o disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República.

Nos termos do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, em coincidência com o previsto na *a)* do nº 1 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto (Associações representativas dos municípios e das freguesias), deve também promover-se a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

---

<sup>34</sup> Esta iniciativa foi discutida e aprovada na generalidade em 28.01.2010 e baixou, nessa mesma data, à Comissão eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate para apreciação na especialidade.

<sup>35</sup> Esta iniciativa foi discutida e aprovada na generalidade em 22.04.2010 e baixou, nessa mesma data, à Comissão eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate para apreciação na especialidade.